



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 000.854/2001-3	ESPÉCIE RECURSAL: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE/ÓRGÃO: Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro (CRA/RJ). RECORRENTE: Francisco Luiz do Lago Viegas (R002 – Peça 132). PROCURAÇÃO: Não se aplica.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1831/2008 (Peça 6, p. 1-3), mantido pelos Acórdãos 1117/2009 (Peça 7, p. 32-33), 1542/2009 (Peça 7, p. 36-37), 3083/2010 (Peça 8, p. 45-46), 656/2012 (Peça 9, p. 51-52) e 2231/2013 (Peça 190). COLEGIADO: Plenário. ASSUNTO: Recurso de Revisão do MP-TCU / Embargos de Declaração / Embargos de Declaração / Recurso de Reconsideração / Embargos de Declaração / Embargos de Declaração.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de publicação do Acórdão 2231/2013 no DOU: 28/8/2013 . Data de protocolização do recurso: 20/12/2010 (Peça 132, p. 3).	SIM
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI/TCU.	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM
2.6. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS? Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos. Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, contra a deliberação proferida por este Tribunal, na Sessão de 4/9/2001 (Relação 59/2001, Gab. Min. Adylson Motta, Ata 32/2001, 2ª Câmara), que julgou regulares com ressalva as contas do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro (CRA/RJ), relativas ao exercício de 1999. Por meio do acórdão recorrido, este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente (Peça 6, p. 2), com aplicação de multa individual no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em suma, restou consignado nos autos que o escritório representado pelo recorrente (então empregado do CRA/RJ) foi contratado para prestação de assistência	NÃO

jurídica em 1998, por inexigibilidade de licitação, e em 1999, por meio do Convite 05/1999, quando o recorrente já havia sido designado Consultor Jurídico da entidade controlada (Peça 5, p. 49).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão.

Isto posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações acerca desta espécie recursal.

Primeiramente, é de se notar que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Dessa forma, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Após estas observações, passa-se ao exame.

O responsável argumenta, neste momento, que “sempre reinou para os conselhos de fiscalização profissional a incerteza quanto ao seu próprio regime. Assim, é indiscutivelmente incompatível com o princípio da legalidade/tipicidade, corolário da segurança jurídica, a imposição de sanção ao CRA-RJ por supostas infrações cometidas em período em não existia a previsão legal (*lex certa* e *lex previa*) que lhe tornasse passível de punição. Com efeito, entre 09.10.1997 e 28.03.2003 (período em que vigeu a MP 1.549-35 (e reedições), convertida na Lei nº 9.649, de 27.05.1998), o regime exigível de tais entidades era o de direito privado, em razão do qual não são cogentes as normas licitatórias” (Peça 132, p. 13).

Ao lado disso, alega que “a condição de consultor externo do recorrente, condição esta de fato e de direito, deve ser levada em consideração quanto aos limites de suas atribuições, consideradas as prerrogativas e deveres profissionais do advogado que apenas orienta os clientes, não possuindo poderes de vinculação de decisão” (Peça 132, p. 19). Mais precisamente, “a manifestação do profissional do direito, seja Assessor Jurídico interno, seja Consultor externo, que realiza uma interpretação dos fatos à luz da jurisdição da eleição de uma dentre as várias interpretações possíveis para a hipótese aventada, manifesta-se sempre em tese, posto que o parecer é proferido com base apenas nos elementos que instruem os autos, e a referida proposição de caminho não vincula ou determina a opção do Administrador, servindo tal manifestação meramente como elemento de convicção deste último, dentre os diversos elementos presentes nos autos” (Peça 132, p. 19-20).

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal já utilizada pelo responsável (Peça 120). Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.



Superado este exame, não há que se falar em concessão de efeito suspensivo com base em <i>fumus boni iuris</i> e <i>periculum in mora</i>, quando não se verifica condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não possui potencialidade de alterar a decisão recorrida. Portanto, não há que se falar em fumaça do bom direito. Ante o exposto, tendo em vista que os elementos apresentados no expediente recursal não atendem aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão, propõe-se o seu não conhecimento.	
---	--

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se: 3.1. não conhecer do recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 288 do RI/TCU; 3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013; e 3.3. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.		
SAR/SERUR, em 8/11/2013.	FÁBIO FUJIKAWA FERREIRA TEFC – mat. 46426-0	ASSINADO ELETRONICAMENTE